



Prefeitura Municipal de
Angra dos Reis

BOLETIM OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ANO XX • N° 1928 • DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA • 22 DE JULHO DE 2024

PARTE I

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis

PUBLICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS

PORTARIA Nº 016/2024 DE 18 DE JULHO DE 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ANGRA DOS REIS, 18 DE JULHO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 426/2019, de 08 de maio de 2019, publicada em 08 de maio de 2019, na edição 1028 do Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis e de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS

DIRETOR-PRESIDENTE

INSTITUTO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Alba Valéria dos Reis Pereira, Matrícula nº 3308, em substituição à servidora Millene Azevedo da Silva, Matrícula nº 3400030, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato Administrativo nº 001/2024 – processo nº 2023022321, celebrado entre o INSTITUTO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS e a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 11.466.953/0001-66.

Art. 2º Designar a servidora Edilza Maria Barboza, Matrícula nº 3400044, em substituição à servidora Marielle de Jesus Martins, Matrícula nº 3400034, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais da titular.

Art. 3º Designar o servidor Fillipe Mota de Carvalho, Matrícula nº 17399, gestor do contrato acima descrito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 15 de abril de 2024 até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE 15 DE JULHO DE 2024

Em relação ao **Processo nº 2022015381** que trata de concessão de adiantamento, declaro estar em conformidade com o Fundamento Legal Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Portaria nº 448/STN/2002, Decreto Municipal nº 11.130/2018 e suas alterações; e devidamente aprovado por seu ordenador de despesa, dando por quitação plena a prestação de contas da servidora **Maria do Carmo de Freitas**, matrícula 3400018.

Esta declaração entra em vigor a partir de 15 de julho de 2024.

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS

DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL

DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e ANGRALUX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito Municipal

CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
Vice-Prefeito

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
Secretária de Administração

FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ
Secretário de Finanças

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BARRA
Controlador-Geral do Município

PAULO FORTUNATO DE ABREU
Secretário de Educação, Juventude e Inovação

TÂNIA GOMES DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO
Secretário de Cultura e Patrimônio

RODRIGO CARDOSO RAMOS
Secretário de Saúde

TIAGO MURILO SCATULINO DE SOUZA
Secretário de Desenvolvimento Regional

ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA
Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
Secretária de Urbanização, Parques e Jardins

THAISA CARNEIRO BEDÊ
Secretária de Desenvolvimento Social
e Promoção da Cidadania

ANDRÉ LUIS GOMES AMAZONAS PIMENTA
Secretário de Planejamento e Parcerias

JOSÉ RICARDO FERREIRA
Secretário de Segurança Pública

JÚLIO CÉSAR MESA RIQUELME
Secretário de Eventos

FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PIRES
Secretário de Proteção e Defesa Civil

WAGNER ROBISON MEIRA JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura, Aquicultura e Pesca

TAÍSA DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES
Secretária de Esporte e Lazer

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS
Diretor-Presidente do IMAAR
(Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis)

MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLICHON
Presidente da TurisAngra
(Fundação de Turismo de Angra dos Reis)

RENALDO DE SOUSA
Presidente do AngraPrev
(Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis)

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
Presidente do SAAE
(Serviço Autônomo de Captação de
Água e Tratamento de Esgoto)

**TERMO ADITIVO DESUPRESSÃO E/OU ACRÉSCIMO Nº
002/2024/SUPJ ao CONTRATO Nº 216/2023**

OBJETO: Constitui objeto do presente termo o **Aditivo de supressão e/ou Acréscimo**, tendo como itens suprimido no valor de **(A) R\$ -106.926,13 (3,33%)** (cento e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), **itens acrescidos (B) R\$ 110.664,13 (3,45%)** (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), **itens novos (C) R\$41.220,75 (1,28%)** (quarenta e um mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), ao Contrato nº **216/2023**, referente à contratação de empresa especializada para obra de urbanização de praça para criação do Parque de Eventos, no entorno da creche, sito, Avenida Francisco Magalhães de Castro, no município de Angra dos Reis – RJ.

PRAZO: Com término em **10/10/2024**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma do **art. 65, Incisos §1º, §2º da Lei nº 8.666/93**

AUTORIZAÇÃO: Conforme autorização da Secretária de Urbanização, Parques e Jardins, através Relatório Técnico de **fls 853 à 854** do Processo Administrativo nº **2023029704**, datado de **01/08/2023**.

DATA DA ASSINATURA: 18/07/2024

ANGRA DOS REIS

18 DE JULHO DE 2024.

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
SECRETÁRIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

PORTARIA Nº 042/2024

A SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO, usando das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 468/2024, publicada em 09 de abril de 2024, na Edição nº 1.870 no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, e considerando o que determina o Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCOS ANTÔNIO INOCÊNCIO MAIA matrícula nº 30490 CPF nº 161.xxx.867-xxx, como Gestor do contrato para acompanhar, como titular, a execução dos seguintes Processos:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO LARANJEIRAS DE LIMA, matrícula nº 17715 e CPF nº 118.xxx.517-xx, para acompanhar e fiscalizar,

como titular, a execução do seguinte Processo:

Processo nº 2024027213 -O OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO A (3) TRÊS APRESENTAÇÕES DO TRIO SARAGAÇO REPRESENTADO POR JULIENE DE OLIVEIRA, NO EVENTO "ARRAÍÁ DA VILA HISTÓRICA" EM ANGRA DOS REIS NOS DIAS 19 Á 21/07/2024, EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024026845-OBJETO TEM COMO SOLICITAÇÃO DE 1 (UMA) APRESENTAÇÃO DO CANTOR KAILO CARDOSO LEITE PARA APRESENTAÇÃO NO ARRAÍÁ DO ESPIGÃO SHOW NO MORRO DO CARMO, NO DIA 20/07/2024 EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024026731-OBJETO TEM COMO SOLICITAÇÃO DE 4 (QUATRO) APRESENTAÇÃO DO CANTOR SANDRO SANTOS PARA OS ARRAÍAS DO BOMFIM, ESPIGÃO SHOW, ZÉ BUSCAPÉ E ARRAÍÁ DO AMARELINHO EM ANGRA DOS REIS, NOS DIAS 19,20 E 21/07/2024.

Processo nº 2024026866-OBJETO TEM COMO SOLICITAÇÃO DE 2 (DUAS) APRESENTAÇÃO DO CANTOR DAVI DE CARVALHO DIAS PARA APRESENTAÇÃO NO ARRAÍÁ DO BONFIM E NO ARRAÍÁ DA ZÉ BUSCAPÉ NO BAIRRO DO PROMORAR, NOS DIAS 20 E 21/07/2024 EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024026876-OBJETO TEM COMO SOLICITAÇÃO DE 3 (TRÊS) APRESENTAÇÃO DO CANTOR PATRICK DE PAULA ALVES PARA APRESENTAÇÃO NO ARRAÍÁ DA VILA HISTÓRICA NO BAIRRO MAMBUCABA, NOS DIAS 19 Á 21/07/2024 EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024026879-O OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO A (1) UMA APRESENTAÇÃO DO GRUPO AGLOMEROU REPRESENTADO POR JOÃO VICTOR SILVA COSTA NO EVENTO "ARRAÍÁ DA ESPIGÃO SHOW" EM ANGRA DOS REIS NO DIA 21/07/2024, EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024026935-O OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO A (1) UMA APRESENTAÇÃO DO CANTOR ALAN RAMOS SOARES, NO EVENTO "ARRAÍÁ DA VILA HISTÓRICA" EM ANGRA DOS REIS NO DIA 19/07/2024, EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024027102-O OBJETO TEM COMO CONTRA-

TAÇÃO A (1) UMA APRESENTAÇÃO DO DJ CHARLES SPENCIO, NO EVENTO "ARRAÍÁ DA VILA HISTÓRICA" EM ANGRA DOS REIS NOS DIAS 19 E 21/07/2024, EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024027151-O OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO A (2) DUAS APRESENTAÇÃO DA DUPLA CALEBE E LEILANE, REPRESENTADO POR CALEBE DOS SANTOS, NOS EVENTOS "ARRAÍÁ DA VILA HISTÓRICA E SHOW DE PREMÍOS DA ORAR" EM ANGRA DOS REIS NO DIA 21/07/2024, EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024021858-OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO DE (2) DUAS TOCATAS DA BANDA DE MUSICA JARDIM SARMENTO NA FESTA NOSSA SENHORA DO CARMO EM ANGRA DOS REIS, NO DIA 16/07/2024.

Processo nº 2024026760-O OBJETO TEM COMO CONTRATAÇÃO A (1) UMA APRESENTAÇÃO DA BANDA ANJOS STILIZADOS REPRESENTADO POR JORGE CATARINO DE SOUZA, NO EVENTO "ARRAÍÁ DO AMARELINHO" NO BAIRRO BRACUÍ NO DIA 20/07/2024 EM ANGRA DOS REIS.

Processo nº 2024022524-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO COM BEBIDA) PARA SEREM SERVIDAS AOS PARTICIPANTES DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 23 DE JUNHO DE 2024 NO CENTRO CULTURAL THEOPHILO MASSAD, EM ANGRA DOS REIS/RJ.

Designar o servidor ALONSO DE OLIVEIRA, matrícula nº 2196 e CPF nº 931.xxx.287-xx, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, o descrito acima nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 11 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO, 22 DE JULHO DE 2024.

BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO
SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO

DECRETO Nº 13.642, DE 19 DE JULHO DE 2024**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL DENOMINADO POR LOTE Nº 27, DO LOTEAMENTO JAPORANGA, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 87, inciso VIII, c/c art. 187, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município e com fundamento no que dispõe o Decreto – Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; considerando ainda o que consta do Processo Administrativo nº 2019004071 de 21 de fevereiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal, para fins de desapropriação amigável ou judicial, com fundamento no art. 5º, alíneas “g” e “h”, do Decreto - Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, o imóvel denominado por Lote de Terreno nº 27, situado na Rua Japoranga, 1700, Japuiba, 2º Distrito de Angra dos Reis.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo é assim descrita e caracterizada: Trata-se de terreno, sem edificação denominado por Lote de Terreno nº 27 do Loteamento Japoranga, apresentando as seguintes características e confrontações: medindo de 11,07 m em dois segmentos de 7,42 m e 3,65 m de frente para a rua Projetada; 22,38 m do lado direito para a Área C destinada à PMAR; 25,19 m do lado esquerdo para o lote 28 e 10,00 m de fundos, confrontando com quem de direito. Perfazendo a área total de 247,15 m² (duzentos e quarenta e sete metros quadrados e quinze centímetros).

Art. 2º O imóvel de que trata o presente Decreto, tem por finalidade a ampliação da estrutura de apoio ao Hospital Municipal da Japuiba – HMJ, com novos serviços de Saúde Pública e criação de estacionamento para os usuários e corpo técnico, sendo sua propriedade atribuída à Sra. Maira Melão, conforme Matrícula Nº 18.654 do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis.

Art. 3º Para efeito de imissão na posse do imóvel, a presente desapropriação é considerada de urgência, na forma do art. 15 do Decreto – Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Para fins de indenização, fica o imóvel referido neste Decreto avaliado em R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), nos termos de Laudo de Avaliação constante do Processo Administrativo nº 2019004071 de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão por contas de dotação orçamentaria própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.322 de 23 de Maio de 2019.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE JULHO DE 2024

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RODRIGO CARDOSO RAMOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

Republicação dos Decretos nºs 13.640, 13.641 e 13.643/2024, de 19 de julho de 2024, publicados no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 1927, de 19/07/2024, páginas 54 a 56, tendo em vista a verificação de incorreções em parte dos Decretos anteriormente publicados.

DECRETO Nº 13.640, DE 19 DE JULHO DE 2024**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL DENOMINADO POR LOTE Nº 29, DO LOTEAMENTO JAPORANGA, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 87, inciso VIII, c/c art. 187, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município e com fundamento no que dispõe o Decreto – Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; considerando ainda o que consta do Processo Administrativo nº 2019004072 de 21 de fevereiro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal, para fins de desapropriação amigável ou judicial, com fundamento no art. 5º, alíneas “g” e “h”, do Decreto - Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, o imóvel denominado por Lote de Terreno nº 29, situado

na Rua Japoranga, 1700, Japuiba, 2º Distrito de Angra dos Reis.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo é assim descrita e caracterizada: Trata-se de terreno, sem edificação denominado por Lote de Terreno nº 29, do Loteamento Japoranga, apresentando as seguintes características e confrontações: medindo de 11,01 m em dois segmentos de 3,43 m e 7,58 m de frente para a rua projetada; 25,50 m do lado direito para o lote 28; 23,31 m do lado esquerdo para a área D destinada à PMAR e 10,00 m de fundos, confrontando com quem de direito, perfazendo a área total de 253,55 m² (duzentos e cinquenta e três metros quadrados e cinquenta e cinco centésimos).

Art. 2º O imóvel de que trata o presente Decreto, tem por finalidade a ampliação da estrutura de apoio ao Hospital Municipal da Japuiba – HMJ, com novos serviços de Saúde Pública e criação de estacionamento para os usuários e corpo técnico, sendo sua propriedade atribuída à Ligia Correa e Castro, conforme Matrícula Nº 18.655 do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis.

Art. 3º Para efeito de imissão na posse do imóvel, a presente desapropriação é considerada de urgência, na forma do art. 15 do Decreto – Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Para fins de indenização, fica o imóvel referido neste Decreto avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos termos de Laudo de Avaliação constante do Processo Administrativo nº 2019004072 de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão por contas de dotação orçamentária própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.324 de 23 de Maio de 2019.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

ERICK HALPERN
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RODRIGO CARDOSO RAMOS
SECRETÁRIO DE SAÚDE

DECRETO Nº 13.641, DE 19 DE JULHO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL DENOMINADO POR LOTE Nº 28, DO LOTEAMENTO JAPORANGA, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 87, inciso VIII, c/c art. 187, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município e com fundamento no que dispõe o Decreto – Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; considerando ainda o que consta do Processo Administrativo nº 2019004081 de 21 de fevereiro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal, para fins de desapropriação amigável ou judicial, com fundamento no art. 5º, alíneas “g” e “h”, do Decreto - Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, o imóvel denominado por Lote de Terreno nº 28, situado na Rua Japoranga, 1700, Japuiba, 2º Distrito de Angra dos Reis.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo é assim descrita e caracterizada: Trata-se de terreno, sem edificação denominado por Lote de Terreno nº 28 do Loteamento Japoranga, apresentando as seguintes características e confrontações: medindo de 10,00 m de frente para a rua projetada; 25,19 m do lado direito para o lote 27; 25,50 m do lado esquerdo para o lote 29 e 10,0 m de fundos confrontando com quem de direito. Perfazendo a área total de 253,48 m²(duzentos e cinquenta e três metros quadrados e quarenta e oito centímetros).

Art. 2º O imóvel de que trata o presente Decreto, tem por finalidade a ampliação da estrutura de apoio ao Hospital Municipal da Japuiba – HMJ, com novos serviços de Saúde Pública e criação de estacionamento para os usuários e corpo técnico, sendo sua propriedade atribuída à Sr. Ivanil Marques de Almeida, conforme Matrícula Nº 15.021 do Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis.

Art. 3º Para efeito de imissão na posse do imóvel, a presente desapropriação é considerada de urgência, na forma do art. 15 do Decreto – Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Para fins de indenização, fica o imóvel referido neste Decreto avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos termos de Laudo de Avaliação constante do Processo Administrativo nº 2019004081 de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão por contas de dotação orçamentaria própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.323, de 23 de maio de 2019.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RODRIGO CARDOSO RAMOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

DECRETO Nº 13.643, DE 19 DE JULHO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, PARTE DO IMÓVEL DENOMINADO POR “FAZENDA JAPUÍBA”, ORIUNDO DA MATRÍCULA 6431, NO BAIRRO BELÉM, 2º DISTRITO DESTA MUNICÍPIO.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 5º, Inciso XXIV da CRFB de 1988 e art. 87º, inciso VIII, c/c art. 13º, inciso VIII e art. 187º, inciso II, alínea 'a' e, da Lei Orgânica do Município com fundamento no que dispõe o Decreto – Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; considerando ainda o que consta do Processo Administrativo nº 2023011866 de 27 março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal, para fins de desapropriação amigável ou judicial, com fundamento no art. 5º, alínea “h” e “i” do Decreto - Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, uma área de 1.143,18 m², inserida no imóvel de 1.976.150,00 m², descrito e caracterizado na matrícula nº 6431, 2º Distrito de Angra dos Reis, RJ, conforme justificativa pormenorizada no processo administrativo nº 2023011866.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo é assim

descrita e caracterizada: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P0**, de, coordenadas N 7459633,55 m e E 572173,08 m, Datum SIRGAS 2000, deste, segue confrontando com Quem de direito, com os seguintes azimute plano e distância: 147°49'36,89” e 35,64 m; até o vértice **P1**, de coordenadas N 7459603,40 m e E 572192,04 m; deste, segue confrontando com Rua Bela Vista, com os seguintes azimute plano e distância: 229°21'21,51” e 37,06 m; até o vértice **P2**, de coordenadas N 7459579,28 m e E 572163,94 m; deste, segue confrontando em curva sinuosa pela Rua Luiz Antônio, por 21,49 m; até o vértice **P3**, de coordenadas n 7459598,10 e E 572155,91 m; deste, segue confrontando em curva sinuosa pela Rua Luiz Antônio, por 18,69 m de distância; até o vértice **P4**, de coordenadas N 7459616,49 m e E 572159,87 m; deste, segue confrontando com Rua Luiz Antônio, com os seguintes azimute plano e distância: 39°47'36,91” e 22,58 m; até o vértice **P0**, de coordenadas N 7459633,55 e E 572173,08 m, encerrando esta descrição com área total de 1.143,18 m².

Art. 2º O imóvel de que trata o presente Decreto, tem por finalidade a construção de uma Área de Lazer, sendo sua propriedade atribuída a CIAB companhia Imobiliária Atlântica Brasileira.

Art. 3º Para efeito de imissão na posse do imóvel, a presente desapropriação é considerada de urgência, na forma do art. 15º do Decreto – Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Para fins de indenização, fica o imóvel referido neste Decreto avaliado em **R\$ 198.000,00** (Cento e noventa e oito mil reais), nos termos do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo nº 2023011866 de 27 de março de 2023.

Art. 5º As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão por conta da Dotação Orçamentária própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO

SECRETÁRIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

PORTARIA Nº 1323/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E:

DISPENSAR BENEDITO JOSÉ DE CASTRO, Matrícula 090, da Função Gratificada de Assistente Administrativo, do Departamento de Planejamento de Publicações Oficiais, da Secretaria-Executiva de Chefia de Gabinete, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, Símbolo FG-3, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA

SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 1324/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR BENEDITO JOSÉ DE CASTRO, Matrícula 090, para a Função Gratificada de Diretor de Gestão de Atendimento, da Assessoria de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, Símbolo FG-1, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,

22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA

SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 1325/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os termos do Memorando nº 768/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 16 de julho de 2024,

R E S O L V E:

DISPENSAR da Função de Diretor de Escola Municipal, a seguinte servidora:

MATR.	NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO	ESCOLA	DISPENSA
3952	SIMONE MONTEIRO DE ANDRADE DA SILVA	DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO B	GRD-B	E. M. PRINCESA IZABEL	12/07/2024

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1326/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os termos do Memorando nº 768/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 16 de julho de 2024,

RESOLVE:

DESIGNAR para a Função de Diretor de Escola Municipal, a seguinte servidora:

MATR.	NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO	ESCOLA	DISPENSA
22244	SIMONE MONTEIRO DE ANDRADE DA SILVA	DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO B	GRD-B	E. M. PRINCESA IZABEL	12/07/2024

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1327/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ANULAR a Portaria nº 1287/2024, de 18 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERRATA

Na publicação da Portaria nº 1288/2024, datada de 18 de julho de 2024, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 1927, de 19 de julho de 2024, página 57,

Onde se lê:

“**NOMEAR ROMÁRIO RAMIRO**, para o Cargo em Comissão de Superintendente de Gestão de Atendimento, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, Símbolo CC-2, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2024.”

Leia-se:

“**NOMEAR ROMÁRIO RAMIRO**, Matrícula 25390, para exercer, interinamente, o Cargo em Comissão de Superintendente de Gestão de Atendimento, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, Símbolo CC-2, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2024.”

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

DECRETO Nº 13.644, DE 22 DE JULHO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de primar pelo princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os servidores públicos atualizados diante das inovações legislativas e jurisprudenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico dos Procuradores Municipais, conforme preceitua o art. 3º, inciso XXVI, da Lei Complementar nº 011, de 05 de janeiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º É obrigatória a presença do Procurador do Município às atividades de aprimoramento profissional promovidas pelo Centro de Estudo Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º Resolução específica do Procurador-Geral do Município indicará a atividade de aprimoramento profissional obrigatória.

Art. 3º Considera-se justificada a ausência do Procurador do Município à atividade obrigatória de aprimoramento profissional em virtude de:

I - Necessidade de serviço presumida ou comprovada;

II - Afastamento legal.

Parágrafo único. Resolução específica do Procurador-Geral do Município disporá sobre as causas de dispensa de comparecimento à atividade obrigatória e justificativa.

Art. 4º A frequência regular a atividade de aprimoramento profissional será requisito obrigatório em avaliação de desempenho para qualquer fim e na forma que dispuser a Resolução específica.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,

22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

D E C R E T O Nº 13.645, DE 22 DE JULHO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 03/2024, da Procuradoria-Geral do Município, como parte integrante deste Decreto, que estabelece dentre outras providências, normas e procedimentos para a Administração Pública direta e indireta do Município realizar transações resolutivas de litígios por meio da Autocomposição.

Art. 2º A instituição de enunciados normativos e procedimentos pela Procuradoria Geral do Município ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Município.

Art. 3º As disposições do art. 7º da Resolução não se aplicam aos requerimentos e normas contidas nas Leis nº 3.062/2013, 4.086/2022, 4.214/2023, Decretos nº 8.949/2013, 10.849/2018 e 13.228/2023, deste Município.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

RESOLUÇÃO PGM Nº 03/2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS JUDICIAIS, PROCEDIMENTOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIA, APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso da atribuição prevista nos incisos XXIII, XXVIII e XXXI, do art. 15 da Lei Complementar nº 015/2022;

CONSIDERANDO o aumento substancial do volume de ações judiciais acompanhadas pela Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO que é dever do Procurador do Município desenvolver o prévio juízo de valor quanto aos feitos a serem ajuí-

zados, contestados, impugnados e recorridos, a fim de evitar-se a sobrecarga e a injustificável ocupação do Poder Judiciário com causas supérfluas, que apenas retardam o reconhecimento do legítimo direito das partes;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a orientação e interpretação das normas pela Procuradoria Geral aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as hipóteses de descabimento e dispensa de recursos judiciais, desestimulando a multiplicação de recursos e incentivando o respeito aos precedentes judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de importar maior agilidade e eficiência na análise de pedidos de dispensa;

CONSIDERANDO a majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal, previsto no art. 85 da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), importando em maior prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a nova sistemática do Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de mediação e conciliação, no art. 3º, §3º, e a Lei nº 13.140/2015, que estimulam a adoção de métodos alternativos de solução da controvérsia, a fim de que tanto o processo administrativo ou judicial alcance seus fins de pacificação social;

CONSIDERANDO que os acordos celebrados resultará em redução do valor do pedido ou da condenação, a promover relevante economia aos cofres públicos, e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e, especialmente, da impessoalidade (artigo 37, CF);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de dispensa de recursos, a autocomposição promovida pela Procuradoria-Geral do Município e aprova os enunciados a serem observados pelos Procuradores do Município, pela Administração Pública Municipal direta e indireta, pelos particulares e demais entes.

CAPÍTULO I

Da Dispensa de Interposição de Recurso

Art. 2º Competirá ao Procurador-Geral e aos Procuradores-Chefes autorizar a não interposição de recursos nos processos com as seguintes hipóteses de dispensa de não interposição de recurso:

I - improbabilidade de resultado favorável, pela conformidade da decisão com o ordenamento jurídico ou com reiterada jurisprudência;

II - Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos fundados na violação a dispositivos que não foram prequestionados de forma explícita, presumida ou ficta, conforme Enunciados das Súmulas nº 284 e nº 356 do STF, nº 211 do STJ e nº 297 do TST.

III - Recurso Extraordinário que versar sobre tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - Recurso que contrariar Enunciado de Súmula Vinculante;

V - Recurso que se fundamentar em tese contrária a uma tese já fixada em sede de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - na fase de execução das sentenças trabalhistas, quando não configurar violação direta e literal à Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT;

VII - Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, que demandem reexame de fatos e provas, conforme Enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e nº 126 do TST;

VIII - Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, fundados em violação à legislação federal ou à Constituição da República meramente reflexa, na forma dos enunciados das Súmulas nº 280, nº 399 e nº 636 do STF;

IX - Recurso Especial ou Extraordinário, e subsequentes Agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 5 do STJ e nº 454 do STF;

X - contra decisão que homologa honorários periciais em montante coerente com o estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal em casos cuja matéria em debate seja análoga à do caso concreto, devendo o efetivo cotejo se dar à época em que se revela possível o exercício da recorribilidade.

Art. 3º É dispensada a apresentação de impugnação ao cumpri-

mento de sentença contra a Fazenda Pública caso verificada a indisponibilidade de profissional devidamente habilitado para a elaboração dos cálculos necessários. Igualmente, fica dispensada aquela manifestação processual na hipótese de serem os cálculos fazendários iguais ou superiores àqueles apresentados pela parte contrária.

Art. 4º Após a fase postulatória, é dispensada a apresentação de manifestação processual que dependa exclusivamente de informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública, quando os mesmos restarem omissos quanto à respectiva resposta ou forem estas intempestivas.

Art. 5º Nas Ações Cíveis Públicas, Ações Populares e Ações de Tutela Coletiva de Urgência Antecedente dessas ações, em que o Município de Angra dos Reis figure no polo passivo da demanda, as manifestações processuais (contestações, impugnações e recursos), em primeira instância, nos Tribunais e nos Tribunais Superiores, deverão ser submetidas ao Procurador Geral do Município e ao Procurador-Chefe Judicial para aprovação, em prazo não inferior a 05 dias antes do termo final do prazo processual.

§ 1º Os pedidos de dispensa de interposição de recursos formulados pelos Procuradores do Município, serão dirigidos ao Gabinete do Procurador-Chefe da respectiva pasta Especializada, no primeiro terço do prazo recursal, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I desta Resolução, o qual será instruído com cópia da decisão judicial (dispensado esse preenchimento quando se tratar de processo vinculado ao SAJ), com as razões que justificam a não interposição, a delimitação sucinta da matéria, a indicação expressa do recurso (em tese cabível) e de seu termo inicial e final.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, caso haja divergência de entendimento entre o Procurador do Município responsável pelo processo e o Procurador-Chefe, este submeterá o pedido de dispensa ao Gabinete do Procurador-Geral, na metade do prazo recursal.

§ 3º Fica facultado ao Procurador-Chefe avocar o processo, ante a controvertida e as razões que justificam a não interposição.

§ 4º A Procuradoria Especializada criará pastas eletrônicas na rede da Procuradoria Geral do Município para salvar os pedidos de dispensa encaminhados ao Gabinete do Procurador-Chefe, mantendo o controle do envio e do recebimento das respostas aos requerimentos formulados.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplicará quando o processo envolver tema para o qual haja orientação geral formal do Procurador-

-Geral, após solicitação do Procurador-Chefe, para a interposição do recurso.

Art. 6º A concessão de dispensa genérica é reservada ao Procurador-Geral do Município.

Art. 7º As disposições desta Resolução não se aplicam aos requerimentos de dispensas de contestação, manifestações prévias e defesas similares que, tendo competência do Procurador-Geral para seu deferimento, deverão ser formulados por manifestação em requerimento administrativo correspondente.

CAPÍTULO II

Da Autocomposição

Art. 8º A autocomposição, promovida pela Procuradoria-Geral do Município, com a anuência expressa do Procurador-Geral do Município, é forma de resolução consensual de conflitos, independente da natureza, em que se encontre envolvida a Administração Pública direta e indireta, judicializados ou não, caracterizada pela busca do consenso entre as partes, que visa, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, resolver a controvérsia, de modo a reduzir a litigiosidade, especialmente perante o Poder Judiciário, e que represente uma expressiva economia aos cofres públicos.

Art. 9º A decisão dos casos de autocomposição é de competência do Procurador Geral do Município e dos Procuradores-Chefes das Especializadas.

§ 1º Independentemente da competência de que trata o artigo 7º, poderão os Procuradores-Chefes das Especializadas, no âmbito de suas competências, autorizar autocomposição nas causas em que o valor da transação, ao seu tempo, não ultrapasse vinte salários mínimos, considerando os parâmetros desta Resolução e ato do Poder Executivo, nos termos do inciso XVIII do art. 15 da Lei Complementar nº 15 de 2022.

Art. 10 A celebração do termo de autocomposição deverá observar, sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo próprio, as hipóteses de:

I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos, de modo a indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pela parte contrária;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo;

III - exame de economicidade do acordo para o Município;

IV - homologação em juízo, quando necessário;

V - dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;

VI - necessidade de tratamento isonômico entre administrados na mesma situação fática ou jurídica;

§1º A análise da probabilidade de êxito, no caso concreto, considerará os entendimentos eventualmente fixados em enunciados ou pareceres da PGM, matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, tais como prescrição, decadência, coisa julgada, existência de padrões decisórios vinculantes nos tribunais, aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas pelos tribunais, devendo indicar uma probabilidade de êxito: provável em favor do Município, remota quando se mostra desfavorável ao Município ou oscilante.

§2º A análise de que trata o *caput* poderá concluir pela viabilidade parcial do acordo.

§3º O exame de economicidade deverá resultar em redução no percentual de, pelo menos, 30% (remota e oscilante) a 40% (provável) do valor estimado do pedido ou da condenação, bem como em condições de pagamento mais benéficas ao Município, sem prejuízo do exame de probabilidade de êxito do Município e a respectiva medida de duração da fase de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como a respectiva fase de execução.

§4º A probabilidade de êxito como possível não afasta, por si, a existência de economicidade.

§5º A redução do valor estimado de que trata o § 3º deve considerar, dentre outros elementos, critérios de incidência de atualização monetária e de juros mais favoráveis ao Município, não se limitando ao deságio obtido por meio da autocomposição.

Art. 11 A autocomposição pode ser proposta pela Administração Pública direta e indireta, pelo particular, pelas partes e pela PGM por meio de seus Procuradores.

Art. 12 A autocomposição, em Juízo, pode ser realizada nas fases de discussões, nas condenações e casos em que já houver trânsito

em julgado, sendo certo que o eventual acordo nessas hipóteses será homologada em juízo, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito, com base na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, com a conseqüente formação de título executivo judicial, conforme o disposto no inciso II e no § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Art. 13 O termo de autocomposição, ainda que parcial ou provisória, nos casos não judicializados, constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 2015.

Art. 14 A proposta de autocomposição deverá:

I - discriminar os motivos pelos quais o acordo é pretendido, comprovando-se os fatos e circunstâncias alegadas;

II - constar o compromisso de desistir das impugnações ou recursos, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição;

III - renunciar as alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos;

IV - renunciar as alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição.

V - o nome e qualificação das partes, seus representantes legais, advogados, se constituídos, do Procurador e demais participantes, se houver;

VI - o sumário da pretensão;

VII - o objeto do acordo;

VIII - outros dados relevantes.

§ 1º A renúncia de que tratam os incisos III e IV terão eficácia após a celebração do termo de autocomposição.

§ 2º A celebração da autocomposição importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e constitui confissão irrevogável e irretratável dos pleitos abrangidos pela autocomposição.

Art. 15 Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas às discussões realizadas para

tal fim terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra.

Parágrafo único. O descumprimento do dever previsto no *caput* implicará na eventual perda dos benefícios angariados com a realização da autocomposição e, em se tratando de natureza tributária, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de eventual reparação de danos.

Art. 16 Além dos requisitos previstos no art. 13 desta Resolução, o requerimento de autocomposição deverá ser instruído com:

I - nome completo, identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - endereço completo, físico e eletrônico, por meio dos quais poderá receber comunicações;

III - procuração com poderes para transigir, no caso de representante legal ou de advogado;

III - todos os documentos que entenda necessários ao prosseguimento da análise da proposta de autocomposição, sem prejuízo da posterior juntada de outros que se entenda relevantes, a critério do requerente ou do Procurador que esteja atuando no procedimento;

a discriminação das circunstâncias que justifiquem a autocomposição;

VI - justificativa dos efeitos de sua realização para o Município, em especial nos casos em que haja potencial de repetição em outras situações, discriminando-

as se já houver;

VII - prévia manifestação do ordenador de despesas ou do gestor da unidade ou do titular do órgão ou entidade a ser afetada pela celebração da autocomposição, em relação ao interesse na sua efetivação;

VIII - prévia verificação, junto ao órgão envolvido na autocomposição, acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, nas hipóteses em que a solução consensual do conflito possua repercussão financeira, independentemente de se constituir em obrigação de pagar ou de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17 As disposições do art. 7º desta Resolução não se aplicam aos requerimentos e normas contidas nas Leis nº 3.062/2013,

4.086/2022, 4.214/2023, Decretos nº 8.949/2013, 10.849/2018 e 13.228/2023, deste Município.

Art. 18 Ficam aprovados os enunciados constantes no anexo I e os formulários dos anexos II e III desta resolução.

Art. 19 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ENUNCIADOS DA PROCURADORIA-GERAL

DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO PGM Nº 03/2024

Enunciado n.º 01 - Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões liminares ou antecipação dos efeitos da tutela que determinar: a disponibilização de vaga em creche; a disponibilização de mediador/monitor de educação especial; a convocação/nomeação/posse de candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital; o fornecimento de passe livre no transporte público municipal; a inclusão em benefício de aluguel social.

Enunciado n.º 02 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão ou decisão monocrática de 2.ª instância que defere ou mantém medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o caráter precário da decisão.

Enunciado n.º 03 - Fica dispensada a interposição de recurso contra sentença que determinar a convocação/nomeação/posse de candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

Enunciado n.º 04 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão que determinar a convocação/nomeação/posse de candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previsto no edital, observados os temas 784 e 683 do STF.

Enunciado n.º 05 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão em que haja condenação que resulte em obrigação financeira ou perda de receita inferior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Enunciado n.º 06 - A ação monitória não se presta ao fim de apurar conduta ímproba ou aferir dano causado ao erário, serve tão somente para constituir título executivo judicial, portanto fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão.

Enunciado n.º 07 - Não se recorrerá da decisão que determinar o arquivamento do processo em sede de execução no caso de inexistência de bens do executado.

Enunciado n.º 08 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão ou decisão monocrática de 2.ª instância que determinar o fornecimento de passe livre no transporte público municipal.

Enunciado n.º 09 - Fica dispensada a apresentação de impugnação à execução quando os cálculos elaborados pelo contador do município forem iguais ou superiores ao apresentado pelo exequente.

Enunciado n.º 10 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão ou decisão monocrática de 2.ª instância que mantiver sentença de improcedência em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Enunciado n.º 11 - Fica dispensada a interposição de recurso contra sentença, proferida em mandado de segurança, que determina a apresentação/exibição de documento ou prazo para a conclusão de processo administrativo paralisado.

Enunciado n.º 12 - Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão ou decisão monocrática de 2.ª instância que mantiver sentença de procedência em ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, quando confirmado pelo setor competente que a dívida originária não se encontra quitada.

Enunciado n.º 13 - Fica dispensada a interposição de recurso contra a decisão judicial que não determinar a demolição de imóvel em área de ocupação desordenada e consolidada, assim, caracterizadas, exceto as que se encontram em área de risco.

Enunciado n.º 14 - Fica dispensada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferir o pedido de tutela de urgência em ação civil pública proposta em área de ocupação desordenada e consolidada, assim, caracterizadas, exceto as que se encontram em área de risco.

Enunciado n.º 15 - É dispensada a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de suspensão do direito de dirigir da parte executada, com a apreensão de sua CNH, assim como a apreensão do passaporte, cancelamento de cartões de crédito e débito.

Enunciado n.º 16 - Cabe a desistência da ação civil pública quando não for possível identificar o réu e a área objeto da demanda.

Enunciado n.º 17 - Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões liminares ou antecipação dos efeitos da tutela que determinar o fornecimento de medicamentos básicos constantes da Lista Oficial do Município de Angra dos Reis, bem como exames e consultas que constem na Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Enunciado n.º 18 - Fica dispensada a interposição de recurso contra Acórdão ou Decisão Monocrática de 2ª Instância que defere o fornecimento de medicamentos básicos constantes da Lista Oficial do Município de Angra dos Reis, bem como exames e consultas que constem na Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Enunciado n.º 19 - Fica dispensada a interposição de recurso contra Sentença que determinar o fornecimento de medicamentos básicos constantes da Lista Oficial do Município de Angra dos Reis, bem como exames e consultas que constem na Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Enunciado n.º 20 - Fica dispensada a elaboração de Contrarrazões de Recurso interposto pelo Estado, quando a única tese for pagamento de honorários advocatícios pelo Estado à Defensoria Pública.

Enunciado n.º 21 - O requerimento de isenção para as empresas do ramo náutico, a teor da Lei Municipal nº 1.000/2000, não deve ser renovado anualmente, a não ser que a concessão do(s) benefício(s) se dê de forma expressa por 1 (um) ano apenas, sendo que a manutenção das condições originariamente aferidas, inclusive os critérios de escalonamento dos anos de instalação e do percentual vinculado, pela decisão administrativa de concessão da isenção, deve ser realizada pela Fazenda Pública Municipal.

Enunciado n.º 22 - No que diz respeito aos créditos de pequeno valor, assim regulados pela Lei Municipal nº 3.550/2016 e determinados por Decreto Municipal, a opção pela via do protesto extrajudicial se dará uma única vez, não dando azo à nova migração para a cobrança por intermédio da execução fiscal mesmo que o valor histórico atualizado venha a superar o valor definido em decreto em um momento futuro. Apenas uma nova alteração do valor por decreto é capaz de, sob novo paradigma, viabilizar uma eventual migração entre os métodos de cobrança.

Enunciado n.º 23 - A opção pelo método do protesto extrajudicial para os créditos considerados pelo Chefe do Poder Executivo como de pequena monta, decorre da interpretação da Lei Municipal nº 3.550/2016 e da necessidade de desjudicialização da dívida ativa visando a concentração dos esforços dos profissionais em relação à recuperação de créditos oriundos de executivos fiscais de grandes devedores, estando a medida afinada com estudos técnicos de di-

versos tribunais e a legislação de outros entes federados, sendo que o critério orientador para a cobrança mais efetiva do crédito público deve ser constantemente aferido para a orientação da política fiscal mais eficiente para a Dívida Ativa do Município.

Enunciado n.º 24 - O patrimônio imobiliário das entidades religiosas destinado à realização de culto de qualquer natureza está amparado pela regra da imunidade o que lhe assegura a não-incidência de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, sendo que as taxas podem lhe ser cobradas caso não haja a incidência de regra isentiva sobre este tributo.

Enunciado n.º 25 - Por se tratar de órgão diverso daquele que realiza o ato administrativo de lançamento, cabe à Procuradoria do Município, exercendo o controle de legalidade, inscrever o crédito em dívida ativa municipal, para fins de cobrança judicial e extrajudicial, a teor do art. 98, I da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, sendo vedada a mitigação das autonomias técnica e operacional para realização de seu mister.

Enunciado n.º 26 - Nos casos de arrematação de bem imóvel em que o crédito público, por qualquer motivo, não seja garantido ao Município a teor do art. 130, I do CTN, tem-se que a dívida não se vincula ao imóvel, pertencendo ao proprietário anterior a responsabilidade pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, até a data em que o bem foi arrematado. Já nos casos de adjudicação do imóvel o adquirente não recebe o bem livre dos encargos tributários inerentes ao imóvel, pois não há depósito ao ente tributante e por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, que acompanha o bem.

Enunciado n.º 27 - A Administração Pública Municipal tem o dever de coerência institucional e de estabilidade em suas decisões administrativas. A resposta em consulta fiscal (arts. 222 e 223 do CTM) e as decisões ou práticas reiteradas, tidas como normas complementares tributárias a teor do art. 100 do CTN c/c art. 266 do CTM, exigem, em eventual caso de mudança de orientação fiscal ou de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (arts. 20 a 24 da LINDB), a apuração do fato e de suas consequências em devido processo legal, levando-se em consideração remansosa jurisprudência do STJ, pela qual se assegura a ampla defesa e o contraditório ao interessado. Ademais, a decisão administrativa nestes casos, deverá, quando possível, estabelecer uma regra de transição e determinar a alteração do entendimento com efeitos prospectivos.

Enunciado n.º 28 - Não viola o art. 130 do CTN o edital de hasta pública que prevê a responsabilidade do arrematante por débitos fiscais de IPTU. Assumindo o arrematante do imóvel a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o Município passa a ter dupla

garantia de quitação da dívida tributária, quais sejam: (i) a garantia pessoal do arrematante, aceita judicialmente por ocasião da arrematação; e (ii) a garantia real representada pelo imóvel arrematado, que dá origem ao próprio débito de IPTU. Neste caso, a eventual cobrança do crédito permanece em nome do arrematante caso o valor dos tributos destinado ao Fisco não seja depositado.

Enunciado n.º 29 - Para que não haja lacuna normativa ou dualidade interpretativa, o conceito de ramo náutico para fins da incidência n° 1.000/2000 é aquele histórico do art. 1º parágrafo único, cuja alteração foi promovida pelo art. 3º da Lei Municipal n° 1.129/2001: “Consideram-se empresas do ramo náutico as que atuarem, exclusivamente, em atividades de construção e reparos náuticos, oficinas de motores e equipamentos náuticos, retíficas de motores, oficinas de fibra de vidro, elétricas, capotarias e estofadoras, marcenarias, carpintarias e oficinas de galvanização”.

Enunciado n.º 30 - A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Município em parecer a que se atribuam efeitos normativos por ato do Chefe do Executivo Municipal não deve ser cumprida pela Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Enunciado n.º 31 - Reconhecimento de Dívida ou Termo de Ajuste de Contas: O Reconhecimento de Dívida ou Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para promover a indenização do particular pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração (art. 149 da Lei Federal n° 14.133/2021). Por ter um caráter excepcionalíssimo, não pode sua utilização ser banalizada, sendo dever do Administrador Público evitar que a exceção se transforme em regra nas contratações de determinados segmentos.

Para a celebração do Reconhecimento de Dívida deverá ser instaurado um processo administrativo, com a observância das seguintes etapas:

1. A justificativa formal do ordenador de despesa, ou mediante o acolhimento da justificativa exarada pelo setor técnico do órgão ou da entidade da administração indireta, acerca das razões de fato e de direito que ensejaram a celebração do instrumento.

- 1.1. Além disso, a justificativa exarada deve abranger a conduta do particular, isto é, se o mesmo atuou com boa-fé ou se há elementos que indicam que contribuiu para a ocorrência ou manutenção da situação irregular, o que é importante para a fixação do valor da indenização.

1.2. Com efeito, em princípio, se presume a boa-fé, caso em que o valor da indenização deverá abranger o custo da prestação do serviço ou do bem adquirido acrescido do lucro incidente no exercício de atividade econômica.

1.3. Caso o Administrador Público verifique que há fatos que indiquem a corresponsabilidade do particular, a indenização deve ser limitada ao custo, devendo ser excluída eventual margem de lucro.

2. A liquidação da despesa, que se dá pela atestação na nota fiscal e/ou fatura correspondente, por representante da Administração Pública, da(s) parcela(s) executada(s), reconhecendo que um determinado serviço foi prestado ou algum bem foi entregue, ainda que sem cobertura contratual válida, avaliando a exata proporção da sua execução pelo credor.

3. O registro de disponibilidade orçamentária, na forma do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que é elemento essencial para a realização da despesa.

4. A verificação da habilitação fiscal, social e trabalhista do particular, na forma do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. A verificação do pagamento de verbas salariais e recolhimento dos encargos previdenciários pelo particular, nas hipóteses de prestação de serviços, sem cobertura contratual, mas com alocação de empregados com dedicação exclusiva. A comprovação destes valores é pressuposto do próprio direito à indenização.

5.1 Caso não possa ser procedido o atesto, em razão da não realização dos pagamentos das verbas trabalhistas e/ou do adequado recolhimento previdenciário, pode a Administração Pública realizar a retenção cautelar dos respectivos valores ao particular. Para tanto, deverá efetivar a retenção em ato próprio, devidamente motivado e após a observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

6. A apuração da responsabilidade do agente público que deu causa à situação de nulidade: esta atribuição cabe à autoridade competente, fundado no poder hierárquico.

Enunciado n.º 32 - Locação de bens imóveis: Os contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública figure como locatária, podem ser prorrogados por prazo indeterminado, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91.

Enunciado n.º 33 - Contratos com prestadoras de serviços públicos:

1. As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Município ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Município. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.

2. É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3. As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra de exigência das certidões de habilitação.

Enunciado n.º 34 - Contrato temporário:

1. O Decreto do Poder Executivo que reconhece a existência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a celebração de contratos temporários (art. 37, IX, CRFB e Lei Municipal nº 3.839/2019) determina um período de tempo máximo (limitado pelo art. 10 da Lei Municipal citada) dentro dos quais os contratos temporários poderão vigor.

2. O termo inicial do período de tempo máximo dentro do qual os contratos temporários poderão vigor se distingue em razão do momento em que foram celebrados.

3. A prorrogação dos contratos temporários celebrados (art.10, da Lei Municipal n.º 3.839/2019), ainda que prevista tal possibilidade, em tese, sempre demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou a ser comprovada no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Enunciado n.º 35 - É assegurada ao servidor público inativo ou ex-servidores a conversão de férias e licença prêmio, não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria, em indenização pecuniária, que poderão ser pagos administrativamente. O pagamento de valores deverá se dar:

I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e

II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

Enunciado n.º 36 - O índice de correção monetária e juros de mora a ser aplicado nas discussões e nas condenações que envolva a Fazenda Pública (de qualquer natureza), inclusive de precatórios, deve ser adotada a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulado mensalmente, a partir de 09/12/2021. Até 08/12/2021, deverá ser adotado a atualização monetária referente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - e os juros de mora, segundo a remuneração Oficial da Caderneta de Poupança (TR), nos termos das teses fixadas por meio dos Temas 810 e 905 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Enunciado n.º 37 - Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.

Enunciado n.º 38 - As citações e intimações da Administração Pública direta e indireta, realizada por Oficial de Justiça, deverão ser recebidas no órgão da Procuradoria Geral do Município, em obediência aos artigos 242, §3º e 269, §3º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 15 da Lei complementar nº 11/2015, sob pena de arguição de nulidade do ato.

Enunciado n.º 39 - Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, salvo em caso de erro operacional.

Enunciado n.º 40 - Nos casos de concessão de aposentadoria compulsória a servidor público municipal que, na data em que completar os 75 (setenta e cinco) anos de idade, já tenha implementado os requisitos legais para a aposentadoria voluntária em qualquer regra, ser-lhe-á assegurada a concessão do benefício mais

vantajoso, mesmo na hipótese de omissão do servidor em exercer a referida opção.

ANEXO II
FORMULÁRIO DISPENSA DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
RESOLUÇÃO PGM Nº 03/2004

Recurso em tese Cabível: _____

Autos nº _____

Partes: _____

Início do Prazo: ____/____/____

Término do Prazo: ____/____/____

Breve Resumo da Controvérsia

_____ .

Sr. Procurador–Chefe,

Solicito a V. Sa. Autorização para a não interposição do recurso no presente processo, tendo em vista que a condenação está em conformidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais, e /ou: Especificar.

Decisão anexada.

Procurador do Município

Em vista da fundamentação acima:

- () Autorizo a não Interposição de Recurso.
() Pela interposição do recurso em razão da justificativa em anexo.

Dê-se ciência ao Procurador do feito.

Procurador-Geral/ Procurador-Chefe

Ciente da decisão supra da lavra do Sr. Procurador-Chefe.

Data: ____/____/____

Procurador do Município

ANEXO II
PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO
RESOLUÇÃO PGM Nº 03/2024

1. Identificação

Processo Judicial ou Administrativo:

Requerente:

CPF/CNPJ:

Endereço para recebimento de notificações

Telefone:

Celular:

E-mail:

Representante legal/ advogado:

Procuradoria Especializada:

Procurador do Município Responsável do Feito (se houver)

2. Discriminação dos motivos pelos quais o acordo é pretendido.

3. Exame da probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes.

4. Análise da viabilidade jurídica do acordo.

5. Exame jurídico de economicidade do acordo para o Município.

6. Discriminação das circunstâncias que justifiquem a autocomposição.

7. Justificativa dos efeitos da realização da autocomposição para o Município, em especial nos casos em que haja potencial de repetição em outras situações, discriminando-as se já houver.

8. Anexos obrigatórios:

I. Formulário de Proposta de Autocomposição devidamente preenchido.

II. Documentos pertinentes e/ou principais peças do Processo administrativo ou judicial que acompanha o feito.

III. Manifestação do ordenador de despesas ou do gestor da unidade ou do titular do órgão ou entidade a ser afetada pela celebração da autocomposição, em relação ao interesse na sua efetivação.

IV. Manifestação do órgão envolvido na autocomposição acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, nas hipóteses em que a solução consensual do conflito possua repercussão financeira; ou caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira, avaliação da possibilidade de viabilização do acordo mediante consignação expressa no termo de autocomposição de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou RPV, observados os limites legais.

V. Formulário de Proposta de Autocomposição devidamente preenchido.

VI. Procuração com poderes para transigir, no caso de representante legal ou de advogado.

VII. Documentos comprobatórios dos fatos e das circunstâncias alegadas.

VIII. Compromisso de desistir das impugnações ou recursos judiciais, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição.

IX. Renúncia a alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos judiciais, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição.

X. Renúncias a alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição.

Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR)

1.

Atenção! Leia o texto a seguir antes de iniciar o preenchimento:

A elaboração do PAAR deve passar por um procedimento de planejamento participativo, o que pressupõe a realização de consultas e audiências públicas, com a participação de agentes culturais e a população local, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

O PAAR é um instrumento previsto na própria Lei da PNAB (parágrafo único do art. 3º da Lei 14.399/2022).

Dúvidas sobre a elaboração do PAAR e preenchimento do formulário podem ser enviadas para o e-mail pnab@cultura.gov.br.

2.

Dados do Plano de Ação

3. N.º do Plano de Ação:*

30882120230004-015110

4. UF Ente Recebedor:

RJ

5. Ente Recebedor:

MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

6. CNPJ Ente Recebedor:

29.172.467/0001-09

7. Fundo/Órgão Vinculado:

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ANGRA DOS REIS

8. CNPJ Fundo/Órgão Vinculado:

15.244.421/0001-35

9. Valor Total do Plano de Ação:

R\$ 1.173.363,92

10.

DADOS PARA CONTATO

11.

Dados do (a) responsável pelo preenchimento do PAAR

12. Nome*

Luiz Alberto da Fonseca Porto

13. Cargo*

Assessor de Fomento e Incentivo as Políticas Públicas de Cultura

14. Telefone*

(24) 99837-0087

15. E-mail*

fundo.cultura@angra.rj.gov.br

16. Sou o gestor responsável pela pasta de cultura*

Não

17.

Dados do (a) Gestor (a):

Informações sobre o (a) gestor (a) responsável pela pasta de cultura no ente.

18. Nome*

Bruno Teixeira Marques Penteado

19. Cargo*

Secretário de Cultura e Patrimônio

20. Telefone*

(24) 99901-5734

21. E-mail*

cultura@angra.rj.gov.br

22.

Processo de Participação Social

23. Processo de Participação Social (Descreva como foi feito o processo de diálogo com a sociedade civil e traga informações gerais como locais, online/presencial, datas, quantidade de participantes, participação do Conselho de Cultura, outros):*

O processo de construção do Plano se deu em diversas reuniões que rotineiramente a Secretaria de Cultura e Patrimônio tem com os fazedores de cultura do município, as quais passaram a fazer parte dos processos de definição dos editais de chamada pública que fazemos desde 2019, quando o Fundo Municipal de Cultura foi criado.

Mais que isso, a própria lei que criou o FMC, assim como o decreto que regulamenta a lei, foram construídos em parceria com o movimento cultural que opinou em cada artigo, cada inciso, cada parágrafo, cada item da legislação e assim fazemos com as chamadas públicas.

Com isso, fizemos reunião com os fazedores de cultura em todos os distritos de Angra dos Reis no período de março a maio. 13/03 – Aldeia Sapukai e Quilombo do Bracuhi; 14/ Vila do Abraão – Ilha Grande - Casa de Cultura Constantino Cocotós; 15/03 Jacuecanga – Associação de Moradores de Jacuecanga; 18/03 Centro – Centro Cultural Theóphilo Massad; 20/03 Frade – Projeto Programa Cuca Legal; 21/03 Mambucaba – Secretaria Executiva do Parque Mambucaba; 25/03 Camorim Grande – Centro Espírita MeiMei; 08/05 Centro – Centro Cultural Theóphilo Massad; 14/05 Vila do Abraão – Ilha Grande - Casa de Cultura Constantino Cocotós; 27/05 Centro – Centro Cultural Theóphilo Massad.

Em todos os encontros acima destacados foram debatidos não só os editais com recursos próprios do município, mas também as diretrizes, necessidades, peculiaridades da PNAB, escutando, conhecendo as demandas do movimento cultural de cada distrito e preparando as linhas gerais das chamadas públicas que serão lançadas.

Todas as escutas foram em formato presencial, alcançando aproximadamente 450 profissionais do movimento cultural, formado por trabalhadores da cultura, artistas, gestores, ex-membros do Conselho Municipal de Política Cultural. Não fizemos conversas 'oficiais' com o Conselho Municipal de Política Cultural tendo em vista o mandato dos conselheiros ter terminado e a XII Conferência Municipal de Política Cultural estar marcada para final do mês de junho de 2024.

24. Publicação da(s) Consulta(s) Pública(s) - Link(s), no caso de transmissão online ou do resultado da(s) consulta(s) pública(s) divulgado na internet:*

O resultado das consultas estarão publicadas no site da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis,
<https://www.angra.rj.gov.br/secretaria.asp?IndexSigla=SCP>

25.

Metas

26. META - Ações Gerais*

Ação	Atividade	Valor Estimado (R\$)	Forma De Execução	Produto/Entr	Quantidade	A Atividade Destina Recursos Para Áreas Periféricas E/Ou De Povos Tradicionais?
Fomento Cultural	Fomento a Povos e Comunidades Tradicionais	57.000,00	Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023)	Ação Cultural Fomentada/Projeto cultural fomentado	1	Sim
Fomento Cultural	Apoio a produções locais	80.000,00	Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023)	Ação Cultural Fomentada/Projeto cultural fomentado	5	Sim
Fomento Cultural	Montagem e circulação de espetáculos	116.000,00	Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023)	Ação Cultural Fomentada/Projeto cultural fomentado	1	Não

27. META/AÇÃO - Custo Operacional (até 5%):

Atividade	Valor Estimado (R\$)	Forma De Execução	Produto/Entrega	Quantidade
		Parceria MROSC (Lei 13.019/2014)	Serviço ou profissional contratado	

28. META/AÇÃO - Política Nacional de Cultura Viva - Chamamento Público - Lei 13.018/2014

Atividades	Valor Estimado(R\$)	Quantidade Fomentada	A Atividade Destina Recursos A Áreas
------------	---------------------	----------------------	--------------------------------------

			Periféricas E/Ou De Povos E Comunidades Tradicionais?
Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura	600.000,00	1	Sim

29.

Áreas periféricas e Ações afirmativas

30. Detalhar as atividades a serem realizadas em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (respeitando, no mínimo, os 20% previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.399/2022):*

A partir das escutas, conversas e debates com a comunidade cultural de todos os 5 distritos do município, ficou acordado que teremos ao menos 01 ponto de cultura por distrito com valor de R\$ 120.000,00 ou 02 de R\$ 60.000,00, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos) mil reais o que equivale a mais que o dobro do mínimo estabelecido na PNAB.

Atendendo não só a legislação mas principalmente os anseios dos trabalhadores da cultura, a partir de escutas que fazemos há tempos, a Secretaria de Cultura lançará chamadas para cada distrito, podendo participar somente os fazedores de cultura estabelecidos naquele distrito, permitindo assim, uma descentralização não só dos recursos, mas também levando cultura a locais que não dispõem de equipamentos culturais.

Os povos e comunidades tradicionais, serão contemplados com chamadas próprias, assim como fizemos em outras chamadas lançadas com recursos próprios, onde eles terão liberdade e autonomia para fazerem suas propostas.

31. Informe as ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas (de acordo com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023):*

Em todos os editais a serem lançados, haverá pontuação extra para os grupos definidos na IN 10/23-MinC

32.

Informações sobre Sistema de Cultura local

33. Possui Conselho de Cultura?*

Sim

34. Possui Plano de Cultura?*

Em elaboração

35. Possui Fundo de Cultura?*

Sim

36.

Termos e Condições

37.

Aceito

38.

Aceito

SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO

PORTARIA Nº 1328/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e conforme o disposto no Memorando nº 777/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 22 de julho de 2024,

R E S O L V E:

DISPENSAR DIANA SOARES DOS SANTOS, matrícula 17023, da Função Gratificada de Coordenadora de Operações Escolares, do Departamento de Infraestrutura, da Secretaria Executiva de Gestão

Educacional, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, Símbolo FG-2, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1328/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e conforme o disposto no Memorando nº 777/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 22 de julho de 2024,

R E S O L V E:

DISPENSAR RENATA MARIA DA SILVA, matrícula 28830, da Função Gratificada de Coordenadora de Patrimônio Mobiliário, do Departamento de Infraestrutura, da Secretaria Executiva de Gestão Educacional, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, Símbolo FG-2, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1330/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e conforme o disposto no Memorando nº 777/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 22 de julho de 2024,

R E S O L V E:

DESIGNAR RENATA MARIA DA SILVA, matrícula 28830, para a Função Gratificada de Coordenadora de Operações Escolares, do Departamento de Infraestrutura, da Secretaria Executiva de Gestão Educacional, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, Símbolo FG-2, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

vação, Símbolo FG-2, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1331/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e conforme o disposto no Memorando nº 777/2024/SEJIN, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, datado de 22 de julho de 2024,

R E S O L V E:

DESIGNAR THIAGO CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 26920, para a Função Gratificada de Coordenador de Patrimônio Mobiliário, do Departamento de Infraestrutura, da Secretaria Executiva de Gestão Educacional, da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, Símbolo FG-2, com efeitos a contar de 22 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE JULHO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PAULO FORTUNATO DE ABREU

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO

**Prefeitura de
Angra dos Reis**